



Decisão 01381/2021-8 - 1ª Câmara

Processo: 02085/2017-7

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: DAGMAR CUSTODIA BIRRO

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – ATO JÁ REGISTRADO – ARQUIVAMENTO.

1. Tendo o processo exaurido o objetivo para o qual foi constituído, o mesmo deverá ser arquivado.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **Portaria nº 596/2017**, a contar de **16/11/2016**, fundamentada no **art. 3º, incisos I a III e parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005**.

A servidora ocupava o cargo de **PERITO PAPILOSCÓPICO, ESPECIAL 15**, do Quadro Permanente da Polícia Civil. Contava, na data da aposentadoria, com 58 anos de idade e 35 anos e 02 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 05 anos no cargo, com um ano reduzido da idade mínima (55 anos) para cada ano excedente de trabalho

Os **proventos integrais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 9.754,48**, de acordo com o art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00436/2019-1**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio da **Manifestação MPC n.º 00155/2019-6**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, considerando não haver, nos autos, informações acerca da aprovação da interessada em concurso público, sugeriu a realização de diligência para que a origem esclarecesse a dúvida suscitada.

Nos termos da **Decisão n.º 00254/2020-8 – 1ª Câmara**, o colegiado deliberou pelo registro do ato concessório da aposentadoria, bem como a devolução dos autos ao Instituto de Previdência.

Destaco que, no momento em que o processo foi submetido à apreciação do colegiado, a sua tramitação ocorria na forma de processo físico e, por essa razão, não houve a inclusão do arquivamento entre os comandos decisórios, já que o procedimento compreendia apenas o retorno dos autos à unidade gestora de origem, encerrando o ciclo de análise na Corte de Contas.

Ocorre que, após a apreciação, os autos foram digitalizados, passando a tramitar no formato eletrônico e, assim sendo, para que o processo possa ser arquivado no sistema e-tcees, há a necessidade de que o colegiado determine a realização do mesmo, conforme **Despacho n.º 45537/2020-5**, da Secretaria Geral das Sessões.

Nesse sentido, cumprindo requisito formal necessário ao arquivamento dos autos eletrônicos, nos termos dos artigos 224, I, c/c 330, VI, do RITCEES, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC- 1381/2021-8:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela relatora:

1.1. ARQUIVAR o feito, após o seu trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 14/05/2021 - 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente